

A I N° - 299689.0218/08-3  
AUTUADO - EDSON WEBER MAGNAVITA JUNIOR  
AUTUANTE - ALBA MAGALHAES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 11.08.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0252-04/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Estando o destinatário descredenciado, estava obrigado a proceder ao recolhimento do ICMS por antecipação relativo a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas em outro Estado, no posto fiscal de fronteira e não tendo sido feito, é cabível a exigência fiscal com aplicação da penalidade correspondente. Não acatado o pedido de cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 14/10/08, exige ICMS no valor de R\$1.353,88, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta na descrição dos fatos que se trata de aquisição de revestimentos cerâmicos NCM 6908.90.00 procedentes da Paraíba, encontrado em trânsito em Una, por contribuinte descredenciado, sem antecipação do imposto relativo às mercadorias consignadas na nota fiscal 204453 e recolhido a menos na nota fiscal 143327.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 13, inicialmente esclarece que as notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias foram visadas pelo posto fiscal de fronteira do Estado da Bahia, mas por ter recolhido o imposto a menos e estando descredenciado, foi apreendida a mercadoria e exigida a diferença do imposto devido.

Requer “que seja impugnada a multa do imposto, uma vez que já foi recolhido o imposto principal e, não fora recolhido na barreira do estado por um lapso do próprio funcionário do posto de fiscalização estadual”.

Na informação fiscal prestada, o auditor Silvio Chiarot Souza (fls. 23/24), inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e afirma que o lançamento e o pagamento do ICMS por antecipação são de responsabilidade do contribuinte nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) ficando sujeito a homologação.

Argumenta que não tendo o contribuinte cumprido o que determina a legislação do imposto, não pode ser atribuída a responsabilidade ao preposto do Fisco, devendo ser mantida a multa tendo em vista que foi aplicada como determina a lei.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação por antecipação, relativo a aquisições de mercadorias em outro Estado e enquadrado no regime de substituição tributária (cerâmica).

Na defesa apresentada, o autuado reconheceu ter recolhido apenas parte do imposto, promoveu o pagamento do principal do valor exigido e pediu o cancelamento da multa, o que foi contestado pelo auditor que prestou a informação fiscal.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que:

- a) As mercadorias foram apreendidas no dia 02/10/08 no município de Una, localizado no baixo sul do Estado da Bahia, sendo destinada a contribuinte estabelecido no município vizinho de Canavieiras. As mercadorias foram remetidas pela Elizabeth Revestimentos Ltda. localizada em João Pessoa-PB;
- b) Conforme consta no corpo do Auto de Infração, não houve comprovação de qualquer pagamento do ICMS relativo a nota fiscal 204453 (fl. 06) com valor de R\$11.002,28; Já a nota fiscal 143327 (fl. 07) com valor de R\$1.252,13 foi apresentado DAE com valor de R\$58,00 com indicação de código de receita 2183 (antecipação tributária – contribuinte descredenciado);
- c) O autuado juntou com a defesa (fl. 14) cópia de DAE no qual comprova ter recolhido em 30/10/08 o valor do principal exigido no Auto de Infração, com acréscimos moratórios e juros, porém sem o pagamento da multa.

Pelo exposto, verifico que estando descredenciado (Port. 114/04) e adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (pisos e revestimentos cerâmicos), o contribuinte estava obrigado a promover o recolhimento do ICMS por antecipação (art. 125, II, “b” e §§ 7º e 8º do RICMS/BA), no momento da entrada no território deste Estado.

No momento da ação fiscal a empresa apresentou um DAE com recolhimento de R\$58,00 relativo a ICMS antecipação parcial com indicação da nota fiscal 143327, quando o valor total devido referente às mercadorias consignadas nas notas fiscais 204453 e 143327 era de R\$1.400,50 não de ICMS antecipação parcial (mercadorias adquiridas para comercialização, mas sim de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária). Portanto, restou caracterizada a infração, visto que no momento da ação fiscal, a mercadoria foi encontrada sendo conduzida já próxima à localização do estabelecimento autuado e o ICMS devido por antecipação não foi recolhido no momento que deu entrada no território do Estado como determina a legislação do imposto.

Por isso, não acato a alegação defensiva de que houve lapso por parte do funcionário do Fisco estadual e dispensa de pagamento da multa, primeiro porque não é razoável que tendo efetuado um pagamento de apenas R\$58,00 justifique um débito de R\$1.400,50, em segundo não foi alegado e nem ficou comprovado erro por parte do Fisco no descredenciamento do estabelecimento autuado. Assim sendo, ao dar entrada no território do Estado de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas em outras unidades da Federação, sem efetuar o pagamento do ICMS por antecipação, assumiu o risco e a responsabilidade pelo cometimento da infração, sendo, portanto, devida a multa aplicada vinculada a obrigação principal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0218/08-3 lavrado contra **EDSON WEBER MAGNAVITA JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.353,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR